



COMARCA DE SANTO CRISTO
VARA JUDICIAL
Rua Ver. Asmann, 678

Processo nº: 124/2.11.0000442-7 (CNJ:.0001410-70.2011.8.21.0124)
Natureza: Produção e Tráfico Ilícito de Drogas
Autor: Justiça Pública
Réu: João Batista de Oliveira
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Roberto Laux Junior
Data: 18/11/2011

Vistos etc.

O Ministério Público denunciou **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA**, já qualificado nos autos, com incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pela prática do seguinte fato delituoso:

“No dia 20 de maio de 2011, por volta das 17h20min, na Rua Nicolau Bender, 157, Vila Philipsen, no Município de Santo Cristo/RS, o denunciado **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, tinha em depósito e guardava**, para fins de comércio, aproximadamente 72,73g (setenta e dois vírgula setenta e três gramas) de *Cannabis sativa*, vulgarmente conhecida por *maconha*, substância entorpecente proscrita, *sem autorização e em desacordo com determinação legal* (auto de apreensão da fl. 28).

Na ocasião, o acusado estava em um galpão, nos fundos de sua residência, momento em que foi flagrado, por um policial militar, o qual é vizinho de João Batista, fracionando trouxinhas de maconha retiradas de um volume maior da mesma substância. Em revista ao local, foram localizados cerca de 72,73g (setenta e dois vírgula setenta e três gramas) de maconha, os quais estavam divididos em uma trouxinha pesando 3,74 gramas, outra trouxinha pesando 1,92 gramas, uma terceira trouxinha contendo 2,21 gramas e um volume contendo 64,20 gramas, sendo preparados para comercialização.

A *Canabis Sativa L.*, cujo princípio ativo é o *tetraidrocanabinol (THC)*, vulgarmente conhecida como *maconha*, consta da relação de substâncias psicotrópicas/entorpecentes de uso proscrito no Brasil, conforme a Portaria SVS/MS nº 344/98 e Resolução RDC nº 147/2001, Listas “E” e “F2”.

O denunciado foi preso em flagrante delito na data de 20 de maio de 2011, consoante auto da fl. 10.

O flagrante restou homologado (fl. 42 do expediente em apenso).

Sobreveio pedido de liberdade provisória (fls. 52/57), que restou indeferido (fl. 64).

A denúncia foi recebida em 21/06/2011, tendo o acusado apresentado resposta à acusação (fl. 69).



Realizada a instrução do feito, foram inquiridas 07 (sete) testemunhas e interrogado o acusado (fls. 83/95).

Em memoriais finais, o Ministério Público requereu a procedência da ação e a condenação do acusado (fls. 104/109).

A Defesa, por seu turno, aduziu, inexistência de prova capaz de ensejar a condenação. Requereu a improcedência da ação e a absolvição do acusado e, alternativamente, a desclassificação para o delito tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 111/121).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

O feito teve tramitação regular, inexistindo questões prejudiciais para análise, razão pela qual passo à análise da materialidade e autoria do delito narrado na denúncia.

A **materialidade** restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05/35), auto de apreensão (fl. 18), levantamento fotográfico (fls. 59/60), laudo definitivo da substância apreendida (fls. 96/97), bem como pela prova produzida durante a instrução do feito.

A **autoria** do mesmo modo restou comprovada, recaindo na pessoa do acusado.

Assim, passo ao exame das provas existentes nos autos.

A testemunha Person Kaiser Santiago relatou em suas declarações ser vizinho do acusado e que vinha recebendo reclamações da vizinhança. Referiu a existência de grande movimentação no local e pelo cheiro de maconha que se expandia pela vizinhança. Confirmou que no momento em que adentrou no local presenciou o acusado fumando maconha e fracionando a droga (fls. 85 e 85, verso).

A testemunha Márcio Antônio Lauxen confirmou as declarações do colega Person, confirmando a existência de informação dos vizinhos dando conta de movimentação estranha no local, com veículos e pessoas chegando e saindo do local (fl. 86, verso).

Valdir Luis Rockemback, também policial militar, reforçou as declarações dos colegas, afirmando ser de conhecimento da Brigada Militar a movimentação estranha existente na residência do acusado, uma vez que *“vinha e saía muitas pessoas, então, supostamente, ali deveria ser um ponto de venda de drogas”*. Disse ter chegado no local e visualizado a droga (fl. 87).

Paulo Cesar Butner, testemunha que reside na rua onde o acusado foi preso, disse saber da existência de movimentação intensa de pessoas e veículos, depois que o acusado veio residir no local. Asseverou ter visualizado



pessoas consumindo drogas no local (fls. 88/89).

No mesmo sentido as declarações de Silene Maria Monbach, também vizinha do acusado. Confirmou que a partir do momento em que este passou a residir no local, iniciou-se grande movimentação de pessoas e veículos, até então estranhos. Disse que o movimento era mais intenso de tardinha, gerando desconfiância em razão da movimentação que anteriormente não existia (fls. 89, verso/90, verso).

João Gilberto Zavalia, testemunha que residia junto com o acusado disse em suas declarações que nunca teve problemas como o acusado. No entanto, sabia que era usuário de drogas. Em razão de trabalhar fora e permanecer por poucos períodos na residência, disse não saber de movimentação na casa (fls. 91/91, verso).

Ainda, as testemunhas João Pedroso (fl. 92) e Jean Carlos Kalsing (fl. 93), muito embora residiam no mesmo local, asseveraram não saber de movimentação no local, ou venda de drogas, aduzindo que passavam a maior parte do tempo fora da residência.

Por fim, o acusado foi interrogado. Na oportunidade confirmou ser usuário de drogas. Alegou que no momento do flagrante estava fumando um cigarro de maconha e que a droga foi encontrada dentro de casa. Disse que a droga estava inteira e não como foi apresentada. Que as buchas foram feitas pelo policial que lhe prendeu em flagrante para caracterizar tráfico. Asseverou que a droga apreendida estava escondida dentro de um ventilador para que seus colegas não vissem. Alegou que não existia movimentação no local. Referiu acreditar que tudo foi inventado em razão de preconceito, uma vez que é ex presidiário e fumava maconha. Disse nunca ter vendido drogas mas, já ter sido preso acusado de tráfico (fls. 93/95).

Essa é a prova judicializada.

Não há dúvidas acerca da ocorrência do fato, bem como da existência da droga apreendida, bem como a comprovação de que se trata de "*cannabis sativa*", consoante laudo pericial definitivo (fl. 97).

Ainda, houve a prisão em flagrante do acusado. Outrossim, extrai-se do contexto probatório produzido nos autos que o acusado, tinha no interior da residência a droga apreendida, nos termos narrados na peça acusatória.

A alegação de que o policial militar que prendeu o acusado em flagrante teria "fabricado os elementos" para configuração do tráfico restou isolada no contexto probatório. Nesse particular, especialmente as declarações dos demais policiais, corroboradas pelos vizinhos do acusado, dando conta da intensa movimentação no local que se iniciou após ter o acusado vindo residir no local, ensejam suporte suficiente para revelar, ao menos conduta suspeita por parte deste. E, aliado à conduta suspeita sobreveio a apreensão da droga.

Assim, os elementos existentes nos autos, especialmente a forma de



acondicionamento da droga apreendida (trouxinhas) são hábeis a comprovar que o acusado desenvolvia ação criminosa no local, qual seja, tráfico de drogas.

Afora isso, acresço que os delitos previstos na Lei Antitóxico visam a proteger a saúde pública, buscando evitar a difusão do consumo de substâncias entorpecentes, devendo predominar o interesse coletivo sobre o individual, independentemente de comprovação de lesividade em cada caso.

Saliento que o tráfico de drogas é crime de condutas múltiplas, se consumando com a prática de qualquer um de seus verbos nucleares. No caso concreto, os acusados perpetraram a conduta de ter em depósito e guardar.

Por fim, lembro que não é segredo que cidades da fronteira noroeste do Rio Grande do Sul são sujeitas ao papel de "porta de entrada" de drogas, o que alimenta todo o comércio de substâncias ilícitas, trazendo odiosas consequências à sociedade.

Ainda, entendo inviável a desclassificação do delito de tráfico (art. 33), para o delito descrito no art. 28, ambos da Lei nº 11.343/2006, especialmente pela forma de como foi apreendida a droga, e também pelos relatos das testemunhas revelando a existência de intensa movimentação no local, característica de locais onde há traficância.

Lembro que, a simples alegação de dependência ou usuário não afasta a traficância que, em muitos casos é utilizada pelo dependente para manutenção do próprio vício.

Assim, inexistindo qualquer causa excludente de ilicitude ou de isenção de pena, exsurge imbatível o juízo de condenação dos réus e aplicação da sanção penal cabível.

DOSIMETRIA DA PENA:

Pena-base

A pena cominada para o delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 é de **5 a 15 anos de reclusão E pagamento de 500 a 1.500 dias-multa**.

As circunstâncias subjetivas e objetivas do art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu: o acusado apresenta antecedentes (fls. 38/40 do expediente em apenso); quanto à conduta social e à personalidade do agente, revelam-se negativas. Sinalo nesse particular o significativo número de envolvimento com delitos (fls. 36/37) e (fls. 38/40); não há outro motivo para o cometimento do delito senão aquele normal à espécie; as circunstâncias do crime e as consequências devem ser valoradas negativamente, especialmente pelas consequências trágicas que a droga reflete no meio social; não há o que ser avaliado quanto ao comportamento da vítima. Analisadas conjuntamente todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, bem como o grau de reprovabilidade da conduta do réu, tenho que a culpabilidade não pode ser estabelecida no grau mínimo. Assim, fixo a pena-base em **05 anos e 06 meses de reclusão**.



Penas provisória

Presente a agravante da reincidência, razão pela qual aumento a pena em 06 meses, restando provisoriamente fixada em **06 anos de reclusão**.

Penas definitiva

Ausentes quaisquer causas majorantes ou minorantes, resta a pena definitivamente arbitrada em **06 anos de reclusão**.

PENA DE MULTA

O art. 60 do Código Penal determina que na fixação da pena de multa se atenda, principalmente, à situação econômica do réu, o que, no presente caso, não há maiores informações que possam conduzir à fixação superior ao mínimo previsto, dessa forma, arbitro a pena de multa em 500 DIAS-MULTA, sendo o dia-multa fixado em um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Incabível a substituição das penas privativas de liberdade aplicadas por penas restritivas de direitos já que desrespeitados os requisitos do art. 44 do Código Penal. Da mesma forma, não é possível conceder ao réu a suspensão condicional do processo (art. 77 Código Penal).

DETRAÇÃO

O art. 42 do Código Penal estabelece que devem ser computados, na pena privativa de liberdade, o tempo de prisão provisória.

O réu está preso, em razão do flagrante, desde o dia 20/05/2011. Logo, esse período deve ser detraído da pena definitiva cominada, pelo juízo da execução.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA**, e **CONDENO**:

a) o réu **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA**, como incurso nas penas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06, **à pena de 06 anos reclusão, em regime inicial fechado, inviável a substituição.** A pena de multa resta fixada em 500 dias-multa, sendo o dia-multa fixado em um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato;

Por fim, tenho que subsistem os requisitos da prisão preventiva elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Deixo claro que não se fala em gravidade em abstrato do delito, mas sim do evidente prejuízo à ordem público que a conduta gera, pondo em circulação produto nefasto, destinado à distribuição nesta cidade.

Assim, o delito hediondo, com a verossimilhança decorrente da sentença condenatória, e com visível risco de prosseguimento da atividade pelo



condenado, justifica o indeferimento do direito de apelar em liberdade.

Destarte, indefiro ao réu o direito de apelar em liberdade, devendo permanecer recolhido à prisão.

Custas pelo réu, que suspendo em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Forme-se o PEC provisório.

Após o trânsito em julgado da decisão:

- da CF;
ficha PJ-30;
- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
 - b) oficie-se ao TRE para fins do disposto no artigo 15,. Inciso II
 - c) preencha-se e remeta-se o Boletim Individual Estatístico e
 - d) formem-se os processos de execução criminal;

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Santo Cristo, 18 de novembro de 2011.

Roberto Laux Junior,
Juiz de Direito